

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Francisco Ammanuel Soares
Adv.: Romildo Couto Ramos (109039-SP-D)
Corrigente: Carlos Augusto da Silva Frassetto
Adv.: Romildo Couto Ramos (109039-SP-D)
Corrigendo: Newton Cunha de Sena

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão que determina a inclusão de pessoa física no pólo passivo da execução é ato jurisdicional, o que afasta o seu reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Francisco Emmanuel Soares e Carlos Augusto da Silva Frassetto, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Substituto, Newton Cunha de Sena, nos autos da reclamação trabalhista 0193700-86.2008.5.15.0043, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Campinas, em que os corrigentes figuram como executados.

Sustentam, em síntese, que o Juízo corrigendo determinou a sua inclusão no pólo passivo da execução, a despeito de já não possuírem participação societária na empresa reclamada à época do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Afirmam que se desligaram da sociedade empresarial mais de cinco anos antes da propositura da ação e que a sua responsabilização quanto ao débito contraria o prazo prescricional referido no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, assim como o disposto nos arts. 1003 e 1032 do Código Civil.

Requerem, por fim, a procedência da correição parcial e a sua exclusão do pólo passivo da execução trabalhista.

Juntaram procuração e documentos (fls. 11-66).

Relatados.

DECIDO:

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados pelo art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) Não haja recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) A medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito à decisão do Juízo corrigendo que determinou a inclusão dos corrigentes, ex-sócios da empresa executada, no pólo passivo da ação, por restarem infrutíferas as tentativas de execução contra os devedores principais.

Cabe ao Juízo da execução, na condução do processo e em face das peculiaridades do caso concreto, determinar as providências que entender cabíveis, na busca da efetividade do título judicial exequendo, nos termos do que dispõe o art. 765 da CLT.

Nesse contexto, o ato impugnado é medida de índole jurisdicional, passível de reexame pelos meios processuais adequados. Conclui-se, assim, que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no parágrafo único do art.37 do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando as autoridades corrigendas.

Publique-se, dando-se ciência aos corrigentes.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 05 de março de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041340.0915.884668